



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 2014.3.010970-7
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO: FIS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: TAISE ARAUJO BARBALHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVANTE REQUER A APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. I- A apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo. II- Não há como acolher a tese do agravante, no sentido de se aplicar a exceção prevista no artigo 558 do CPC/73, uma vez que não comprovou o requisito do perigo de lesão grave e difícil reparação, e o simples fato do receio ao prosseguimento da execução, não é caso de superação da regra legal. III- Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 17 de julho de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Município de Ananindeua, contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0017337-66.2013.8.14.0006, oriunda da 4ª Vara de Fazenda de Ananindeua, através da qual recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, fundamentando no art. 520, V do CPC/73.

De acordo com os autos, o objeto da lide é uma suposta inadimplência da Fazenda Municipal no pagamento das notas fiscais nº 000.000.767, 000.000.768, 000.000.769 e 000.000.770 relacionadas a aquisição de merenda escolar à rede municipal de ensino, resultando no importe de R\$ 4.778,62 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Os embargos sustentam que a execução está baseada apenas em notas fiscais, não podendo configurar em título executivo.

Após o regular andamento do processo, o juízo a quo proferiu sentença julgando improcedentes os embargos à execução. Da referida sentença foi interposto recurso de apelação pelo Município de Ananindeua, sendo recebido apenas no efeito devolutivo, desta decisão, foi interposto o



presente agravo de instrumento, sob o argumento de que, consoante disposto no art. 558, parágrafo único do CPC/73, nos casos de levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos que podem resultar em lesão grave e de difícil reparação, o relator pode suspender o cumprimento da decisão.

O agravante alega a ocorrência do perigo de lesão grave e de difícil reparação baseado no fato de que a execução da sentença trará danos ao erário e acarretará em várias ações com o mesmo objeto.

Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido a fim de acolher o pedido para concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Às fls. 80/81, a Exmª Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu o efeito suspensivo.

Às fls. 84/88, o Município de Ananindeua interpôs agravo regimental em face da decisão de fls. 80/81, pleiteando a revogação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a execução.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 89/92.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

Levando em consideração que o Agravo Regimental interposto pelo Município às fls. 84/88 tem como finalidade a suspensão da execução e que o Agravo de Instrumento em tela já está pronto para o voto, e que tem a mesma pretensão de obter a suspensão através do recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, julgo prejudicado o Agravo Regimental e passo a analisar o mérito do agravo de instrumento.

O cerne da questão gira em torno da decisão do juízo de primeiro grau que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, V do CPC/73, que dispõe o seguinte:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

O caso em tela está relacionado à simples interpretação legal. Consoante noção cediça, o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, conforme regra geral, no entanto, o próprio dispositivo legal prevê exceções, as quais serão recebidas apenas no efeito devolutivo, dispostas no artigo 520 do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.012 do CPC/2015.

Entre as exceções à regra geral está o apelo interposto contra sentença que julga improcedente os embargos à execução, e, no processo em análise, o juízo a quo julgou improcedente os embargos à execução, conforme a sentença das fls. 35/36, por conseguinte, a apelação interposta deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

O agravante suscita que, nos casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação, poderá ser atribuído pelo relator o efeito suspensivo. Entretanto, não foram juntados aos autos qualquer meio capaz de comprovar a lesão, de modo que o simples fato do receio ao prosseguimento da execução, não é caso de superação da regra legal.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA ESFERA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo.

3. Analisar a existência ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em Embargos à Execução Fiscal demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 711.526/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. APELAÇÃO FOI RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVANTE REQUER A APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. 1. Agravante requer aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução. 2. Impossibilidade da concessão de acordo com : art. 1012, §,III no CPC de 2015 e art. 520, III no CPC de 1973.

(2017.01355947-59, 172.934, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-06)

PROCESSO CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE HAVIA RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO, PARA RECEBER APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 520, V DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso de apelação é matéria de ordem pública, razão pela qual não há se falar em preclusão ou impossibilidade de inovação. 2. Assim, tratando de matéria de ordem pública, verificando o juiz, oficiosamente ou advertido pela parte interessada, que errou no efeito recebido, nada obsta reconsiderar a sua decisão para adotar a orientação correta. 3. O juízo de primeiro grau reconsiderou a decisão e recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo por se tratar da hipótese prevista no art. 520, V, do CPC/73, qual seja, apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução. 4. Ademais, não ficou caracterizado o risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante para que o recurso pudesse ser recebido no duplo efeito. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(2017.00930951-79, 171.408, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-02-21, Publicado em 2017-03-13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, V, CPC/73. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 558 CPC/73. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Depreende-se da regra do artigo 520, V do CPC/1973 que, em regra, a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito, contudo, deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que julga improcedente embargos à execução. 2. Não há como acolher a tese do agravante, no sentido de se aplicar a exceção prevista no artigo 558 do CPC/73, uma vez que não comprovou os requisitos lá previstos, limitando-se a tecer alegações meritórias, referentes a valores, encargos, metodologia de cálculo, anatocismo e etc., as quais deverão ser analisadas na apelação. 3. Assim, vislumbro que o pleito do agravante



vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais e, portanto, deve ser rechaçado. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado. (2017.00840700-08, 171.124, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-02-21, Publicado em 2017-03-07)

Por conseguinte, a apelação interposta foi recebida corretamente pelo juízo a quo, em razão de ser uma exceção prevista expressamente no art. 520 CPC/73 e pelo fato de não demonstrar os requisitos previstos no art. 558, parágrafo único do CPC/73.

PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, conheço do presente agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora